

## **PARECER N° , DE 2013**

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 15, de 2009 (Projeto de Lei nº 1.960, de 2007, na origem), do Deputado Maurício Rands, que “acrescenta parágrafo ao art. 10 da Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, com o objetivo de instituir a semana de educação ambiental nas escolas de ensino fundamental e médio”.

**RELATOR: Senador JOÃO VICENTE CLAUDINO**

### **I – RELATÓRIO**

Encontra-se sob exame desta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 15, de 2009 (Projeto de Lei nº 1.960, de 2007, na origem), do Deputado Maurício Rands, que institui a semana de educação ambiental nas escolas de educação infantil, de ensino fundamental e de ensino médio.

Para tanto, o PLC acrescenta § 4º ao art. 10 da Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que “dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências”.

Nos termos da proposição, a semana de educação ambiental deve ser realizada anualmente na primeira quinzena do mês de junho, por meio de atividades integradamente planejadas e desenvolvidas em todos os componentes curriculares.

A proposição determina, ainda, que a lei sugerida entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação do projeto, seu autor discorre sobre a importância da temática ambiental e informa que o período de realização das atividades foi escolhido considerando o dia 5 de junho, o Dia Mundial do Meio Ambiente, e a Semana Nacional do Meio Ambiente, comemorada na primeira semana de junho.

O projeto foi acolhido pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), com uma emenda que faz menção expressa aos demais parágrafos do art. 10 da lei a ser alterada.

Nesta Comissão, a proposição foi distribuída, inicialmente, ao Senador Antonio Russo. Seu relatório, que não chegou a ser apreciado, foi, em linhas gerais, retomado na elaboração deste, com acréscimos e alterações.

## II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre proposições que versem, entre outros assuntos, a respeito de normas gerais sobre educação, instituições educativas, e diretrizes e bases da educação nacional. Dessa maneira, a apreciação do PLC nº 15, de 2009, respeita a competência regimentalmente atribuída a esta Comissão.

Note-se que a instituição de datas comemorativas foi regulamentada pela Lei nº 12.345, de 2010, segundo a qual ela *obedecerá ao critério de alta significação para os diferentes segmentos [...] que compõem a sociedade brasileira*, a teor de seu art. 1º. Determina, também, o cumprimento de uma série de requisitos procedimentais para que projetos com aquela finalidade tramitem regularmente. Entretanto, de acordo com o parecer emitido pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) desta Casa no dia 18 de maio de 2011, em que aprovou o Requerimento nº 04, de 2011 – CE, os projetos de lei cuja tramitação se iniciou antes da publicação da mencionada Lei nº 12.345, de 2010, devem ser considerados válidos, pois foram apresentados de acordo com a legislação vigente. Na origem, a proposição foi apresentada em 2009. Portanto, sua apreciação no Senado Federal obedece aos requisitos do Parecer da CCJ acima mencionado.

Examinemos, então, o mérito da proposição.

A preocupação com o meio ambiente tornou-se tema de primeiro plano na medida em que os desdobramentos da Revolução Industrial, iniciada na Inglaterra no final do século XVIII, conduziram a uma crescente degradação de nosso planeta. Rompendo com a ideia de apoio irrestrito à industrialização e à ocupação dos espaços físicos pela atividade econômica, os princípios de desenvolvimento sustentável se consolidaram nas últimas décadas do século XX e abriram uma nova era no relacionamento humano com a natureza.

Em todos os países, principalmente naqueles em que primeiro a indústria gerou danos ao meio ambiente, a preocupação ecológica vem ocupando os mais diversos espaços, inclusive o educacional. Desse modo, os currículos escolares há muito incorporaram a temática ambiental, particularmente por meio de uma abordagem transversal e interdisciplinar.

Contudo, na Lei nº 9.795, de 1999, o aspecto educativo transcende o espaço escolar. Conforme seu art. 1º, deve-se entender “por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade”. Já segundo seu art. 2º, “a educação ambiental é um componente essencial e permanente da educação nacional, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não-formal”.

No que concerne à escola, merece destaque, na Lei nº 9.795, de 1999, a determinação de que a educação ambiental dever ser desenvolvida como uma prática educativa integrada, contínua e permanente em todos os níveis e modalidades do ensino formal. Além disso, a educação ambiental não deve ser implantada como disciplina específica no currículo de ensino, embora seja facultada a criação de disciplinas dessa natureza em algumas circunstâncias, na educação superior e profissional. A dimensão ambiental deve, ainda, constar dos currículos de formação de professores, em todos os níveis e em todas as disciplinas.

O projeto em análise acrescenta mais um aspecto curricular sobre meio ambiente na educação básica. A relevância do tema é inquestionável. Não se estabelece uma sobrecarga nos currículos, dada a previsão de abordagem integrada e multidisciplinar. Desse modo, nada há a obstar à iniciativa, quanto ao mérito educacional.

No que se refere à sua constitucionalidade e juridicidade, inexistem, também, reparos a fazer.

Já a técnica legislativa merece uma correção. Trata-se de incluir a educação infantil na ementa, uma vez que essa etapa educacional é incluída no texto do projeto. A Emenda nº 1 – CMA merece, igualmente, um reparo de redação, na referência aos §§ 1º a 3º do art. 10 da Lei nº 9.795, de 1999. Para esse caso, apresentamos uma subemenda.

### **III – VOTO**

Em face do exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei da Câmara nº 15, de 2009, acolhidas a emenda e a subemenda apresentadas a seguir.

#### **EMENDA N° – CE (DE REDAÇÃO)**

Dê-se à ementa do Projeto de Lei da Câmara nº 15, de 2009, a seguinte redação:

“Acrescenta parágrafo ao art. 10 da Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, com o objetivo de instituir a semana de educação ambiental nas escolas de educação infantil, de ensino fundamental e de ensino médio.”

#### **SUBEMENDA N° – CE (à Emenda nº 1 – CMA)**

Altere-se o conteúdo do § 4º, acrescido pelo Projeto de Lei da Câmara nº 15, de 2009, ao art. 10 da Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que passará a ter a seguinte redação:

“§ 4º As instituições de ensino públicas e privadas que compreendem a educação infantil, o ensino fundamental ou o ensino médio deverão realizar anualmente, na primeira quinzena do mês de junho, uma semana de educação ambiental, com atividades integradamente planejadas e desenvolvidas em todos os componentes curriculares, sem prejuízo do disposto nos §§ 1º a 3º deste artigo.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator